



PROCESSO N.º : 2016003009
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a informatização da carteira de vacinação
no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, instituindo a Carteira de Vacinação Eletrônica, a qual deverá conter todas as informações referentes ao tipo de vacina e a data em que foi aplicada, armazenadas eletronicamente em um banco de dados, o qual poderá ser acessado por todos os postos de saúde do Estado.

Segundo consta na proposição, a carteira de vacinação eletrônica não substituirá o tradicional método do cartão de vacina impressa com os dados manuscritos. Prevê também que toda pessoa que se vacinar no Estado de Goiás terá direito à carteira de vacinação eletrônica.

A justificativa aponta que, por ser um documento frágil, o mau uso ou a guarda inadequada do cartão de vacinação pode danificá-lo e, assim, destruir o histórico de vacinas. Também pode ocorrer perda ou extravio dessa carteira. Com o armazenamento eletrônico de tais informações, o usuário ficaria resguardado de forma eficaz.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Convém observar que a propositura em tela trata de matéria pertinente à **proteção e defesa da saúde**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, XII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência



suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Sobre esse tema, em sede infraconstitucional, a União editou as Leis n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõem, respectivamente, sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde.

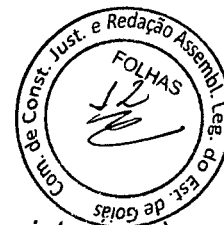
O Estado de Goiás, por sua vez, editou a Lei n. 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes.

Constata-se, no entanto, que a matéria tratada nesta proposição se inclui no âmbito de **normas gerais** sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Não se tem, neste caso, uma questão específica inserida na competência suplementar dos Estados. Por essas razões, há impedimento de ordem constitucional para a aprovação desta matéria, pois ela invade a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre proteção e defesa da saúde. A proposição, portanto, é incompatível com o sistema constitucional vigente.

A norma estadual em matéria de proteção e defesa da saúde deve ter a finalidade de complementar a normatização federal em vigor e não pode fixar regras gerais.

A existência das normas gerais atende ao princípio federativo, em sua acepção cooperativa, no sentido de necessariamente se estabelecer uma uniformização de certos interesses. Sobre esse tema, o jurista Tércio Sampaio Ferraz Júnior argumenta que:

“... toda matéria que extravase o interesse circunscrito de uma unidade (estadual, em face da União; municipal, em face do



Estado) ou porque é comum (todos têm o mesmo interesse) ou porque envolve tipologias, conceituações que, se particularizadas num âmbito autônomo, engendrariam conflitos ou dificuldades no intercâmbio nacional, constitui matéria de norma geral.” (FERRAZ JÚNIOR, Normas Gerais e Competência Concorrente – Uma Exegese do art. 24 da Constituição Federal. In: Revista Trimestral de Direito Público, n. 7, São Paulo: Malheiros.)

É válido afirmar, portanto, que somente a União tem legitimidade constitucional para editar uma lei instituindo, na rede pública de saúde, a carteira de vacinação eletrônica, por se tratar de uma previsão que tem natureza de norma geral em matéria de saúde (CF. art. 24, XII).

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Outubro de 2016.

Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator